

Monitoria I (19/08) – Direito Administrativo II

As empresas estatais, com o advento da Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, que regulamentou o artigo 173, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, passaram a se submeter a um regime jurídico diferente daquele outrora unificado a toda a Administração Pública, regido pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, no tocante às licitações e contratos celebrados pelo Poder Público.

A Lei das Estatais apresentou em seu texto diversas características mais flexíveis em face do regime jurídico anteriormente vigente, compatíveis com a natureza jurídica híbrida das empresas estatais, com nuances do direito público e do direito privado, havendo a previsão expressa, inclusive, em seu artigo 68, de que os contratos por ela regidos “(...) regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado”.

Dentre as mudanças mais significativas, tem-se aquela prevista no artigo 72 da Lei n.º 13.303/2016, que previu apenas de modo genérico a necessidade de as empresas estatais, em seus contratos, estipularem as hipóteses de rescisão, ensejando questionamentos sobre a possibilidade ou não de se rescindir unilateralmente os contratos administrativos por razões de interesse público, tal como ocorria expressamente no artigo 78, inciso XII, da Lei n.º 8.666/1993, cláusula exorbitante, que lhes conferia tal prerrogativa.

Ainda na toada de mudanças, o art. 72 previu que os contratos regidos por esta Lei somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

E o art. 78 prescreveu que “o contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

Diante do exposto questiona-se:

- a) A Lei n.º 13.303 suprimiu as cláusulas exorbitantes dos contratos celebrados pelas empresas estatais? As empresas públicas e sociedades de economia mista passam a gozar de maior liberdade contratual, mantendo com o particular relação de equidade?
- b) Eventual fato superveniente que torne o contrato celebrado inconveniente e inoportuno poderá ensejar sua rescisão?
- c) Considerando as prescrições da Lei n.º 13.303, seria válido um contrato que autorizasse a subcontratação de 90% de seu objeto?